



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1952993 - SC (2020/0259524-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **MUNDIALMIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**
OUTRO NOME : **SUPERMERCADO IMPERATRIZ LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO CASSIANO PINHEIRO OYARZÁBAL - RS105503**
 JÉSSICA PINHEIRO OYARZÁBAL - RS093925
RECORRIDO : **CONDOMINIO COMERCIAL DO BALNEARIO CAMBORIU**
 SHOPPING
RECORRIDO : **ALMEIDA JUNIOR GESTAO DE SHOPPING CENTERS LTDA**
RECORRIDO : **BALNEARIO CAMBORIU SHOPPING PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390**
 MARIA ELIZA LANDI - SP208262
 EDUARDO BARBATO CÔRTEZ - SC051468
SOC. de ADV : **WALTER MOURA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO ENTRE MARCA REGISTRADA E NOME EMPRESARIAL. ATUAÇÃO NO MESMO RAMO DE ATIVIDADE E NA MESMA CIDADE. INÉRCIA DO DEPOSITANTE EM PROTEGER O DIREITO DE EXCLUSIVIDADE.

1. Recurso especial em que se discute a colisão entre a proteção dos direitos de exclusividade conferidos pelo registro de marca e a proteção ao nome empresarial.

2. A proteção de marca abrange todo o território nacional para o ramo em que foi concedida. Por sua vez, a proteção do nome empresarial se circunscreve ao território da Junta Comercial em que foi realizado o registro. Atuando os empreendimentos na mesma cidade e no mesmo ramo, o conflito não pode ser resolvido pela aplicação dos princípios da territorialidade e da especificidade.

3. Nos termos do art. 130 da Lei n. 9.279/1996 tanto ao titular da marca como àquele que tenha depositado o pedido de registro é assegurado o direito de zelar pela sua integralidade e reputação.

4. Também o nome empresarial é protegido desde seu registro no território da junta comercial respectiva.

5. No presente caso, o depósito da marca ocorreu em 20/2/2006, e a concessão do registro se aperfeiçoou em 2/12/2008. Por seu turno, o registro do nome empresarial se deu em 13/6/2006, e a efetiva utilização ocorre desde 27/10/2007.

A recorrente, detentora dos direitos de exclusividade da marca, só se voltou contra o nome empresarial da recorrida em fevereiro de 2012, oportunidade em que o Juízo de primeiro grau constatou que não houve utilização concomitante. 6. Nesse panorama concreto, deve-se privilegiar o usuário dos signos distintivos em detrimento do direito de exclusividade da marca não utilizada. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1952993 - SC (2020/0259524-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **MUNDIALMIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**
OUTRO NOME : **SUPERMERCADO IMPERATRIZ LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO CASSIANO PINHEIRO OYARZÁBAL - RS105503**
 JÉSSICA PINHEIRO OYARZÁBAL - RS093925
RECORRIDO : **CONDOMINIO COMERCIAL DO BALNEARIO CAMBORIU**
 SHOPPING
RECORRIDO : **ALMEIDA JUNIOR GESTAO DE SHOPPING CENTERS LTDA**
RECORRIDO : **BALNEARIO CAMBORIU SHOPPING PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390**
 MARIA ELIZA LANDI - SP208262
 EDUARDO BARBATO CÔRTEZ - SC051468
SOC. de ADV : **WALTER MOURA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO ENTRE MARCA REGISTRADA E NOME EMPRESARIAL. ATUAÇÃO NO MESMO RAMO DE ATIVIDADE E NA MESMA CIDADE. INÉRCIA DO DEPOSITANTE EM PROTEGER O DIREITO DE EXCLUSIVIDADE.

1. Recurso especial em que se discute a colisão entre a proteção dos direitos de exclusividade conferidos pelo registro de marca e a proteção ao nome empresarial.

2. A proteção de marca abrange todo o território nacional para o ramo em que foi concedida. Por sua vez, a proteção do nome empresarial se circunscreve ao território da Junta Comercial em que foi realizado o registro. Atuando os empreendimentos na mesma cidade e no mesmo ramo, o conflito não pode ser resolvido pela aplicação dos princípios da territorialidade e da especificidade.

3. Nos termos do art. 130 da Lei n. 9.279/1996 tanto ao titular da marca como àquele que tenha depositado o pedido de registro é assegurado o direito de zelar pela sua integralidade e reputação.

4. Também o nome empresarial é protegido desde seu registro no território da junta comercial respectiva.

5. No presente caso, o depósito da marca ocorreu em 20/2/2006, e a concessão do registro se aperfeiçoou em 2/12/2008. Por seu turno, o registro do nome empresarial se deu em 13/6/2006, e a efetiva utilização ocorre desde 27/10/2007.

A recorrente, detentora dos direitos de exclusividade da marca, só se voltou contra o nome empresarial da recorrida em fevereiro de 2012, oportunidade em que o Juízo de primeiro grau constatou que não houve utilização concomitante. 6. Nesse panorama concreto, deve-se privilegiar o usuário dos signos distintivos em detrimento do direito de exclusividade da marca não utilizada. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SUPERMERCADO IMPERATRIZ LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que julgou demanda relativa a abstenção de uso de marca, prática de concorrência desleal e alteração de nome empresarial.

O julgado negou provimento ao recurso de apelação do recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 496):

APELAÇÃO CÍVEL. CPC/1973. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA, DE PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL E DE ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO. MATÉRIA ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TRANSCURSO DO INTERREGNO NÃO VERIFICADO. PREJUDICIAL AFASTADA.

REGISTRO DE DOMÍNIO NA INTERNET COM IDÊNTICA INSCRIÇÃO DA MARCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FIRST COME, FIRST SERVED. DOMÍNIO QUE SERÁ CONCEDIDO AO REQUERENTE QUE PRIMEIRO SATISFIZER AS EXIGÊNCIAS PARA O REGISTRO. CONCORRÊNCIA DESLEAL NÃO CARACTERIZADA.

COLIDÊNCIA ENTRE DENOMINAÇÃO EMPRESARIAL E MARCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PEDIDO DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA MARCA. PREVALÊNCIA, NO CASO, DO REGISTRO DO NOME EMPRESARIAL.

PRAZO DA MARCA. DATA DO REGISTRO, NÃO DO DEPÓSITO.

Nos termos do art. 164 da Lei n. 9.279/1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, ‘reputa-se concedido o certificado de registro na data da publicação do respectivo ato’.

HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 553-558).

No presente recurso especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 129, *caput*, 130, III, e 195, III, da Lei n. 9.279/1996, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais.

Sustenta, outrossim, que “o critério da anterioridade foi aplicado de forma equivocada, na espécie, uma vez que à época do registro do nome empresarial pelas rés na Junta Comercial, a recorrente já havia realizado o depósito no INPI, relativo à marca que veio a ser registrada, existindo, desde então, a proteção marcária” (fl. 714).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 641-648), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 650-653).

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fls. 713-715).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia cinge-se a decidir quem teria o direito de utilizar a expressão "Balneário Camboriú Shopping", devendo prevalecer a data do depósito do pedido de registro da marca no INPI ou a data do registro do nome empresarial.

Os fatos foram assim delineados pelo Tribunal *a quo* (fls. 504-505):

Superada essa questão, no caso em apreço tem-se que o **Supermercado Imperatriz Ltda.**, ora apelante, **registrou no INPI a marca "Balneário Camboriú Shopping"**, ao passo que o **Grupo Almeida Júnior registrou na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina o nome empresarial "Balneário Camboriú Shopping Participações Ltda."**.

[...]

Diante da **colidência entre denominação empresarial e marca**, como já dito, **aplica-se o princípio da anterioridade do respectivo registro**, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no R Esp 1.280.061/SP, rel. Min. Raul Araújo). **No caso, o pedido de registro na junta**

comercial (13 de junho de 2006) foi anterior ao deferimento da marca (2 de dezembro de 2008), porquanto para efeito de anterioridade deve ser considerada a data em que concedido o certificado da marca, e não do respectivo depósito (20 de fevereiro de 2006), como pretende a apelante. Isso porque a Lei n. 9.279 /1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, dispõe em seu artigo 164: "reputa-se concedido o certificado de registro na data da publicação do respectivo ato".

A decisão sobre a tutela inibitória de urgência, datada de 29/2/2012, negou o pedido liminar com os seguintes fundamentos (fls. 116-117):

Entretanto, **consoante se extrai da própria petição inicial, não há, pelo menos até o momento, a utilização comum e paralela da marca pelas partes**, a ensejar eventual confusão ou associação com marca alheia. Aliás, pelo visto e dada a ausência de prova documental nos autos, o "empreendimento futuro" a ser lançado pelo autor sequer saiu do papel.

[...]

Além disso, observa-se do extrato da consulta do processo de registro da marca "Balneário Camboriú Shopping Center" (fl. 42), que o depósito ocorreu em 20-02-2006 e o início da vigência, em 02-12-2008.

Já os réus vêm se utilizando da expressão Balneário Camboriú Shopping pelo menos desde a inauguração do empreendimento que, de acordo com o documento de fl. 48, ocorreu ainda em 27-10-2007.

Logo, o fato do autor não estar utilizando de forma ostensiva a marca registrada (e de não haver prova de que essa utilização seja, ao menos, iminente), aliado à constatação de o réu a estar empregando há quase cinco anos, sendo proposta a ação somente agora, afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e, mais, configura o perigo de dano inverso.

A parte recorrente alega que a decisão que garantiu o direito de utilização da expressão em questão ofenderia o art. 129 da Lei de Propriedade Industrial, segundo a qual "A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148".

Há profusão de casos em que a colisão entre signos distintivos se soluciona pela aplicação do princípio da territorialidade, como demonstram os julgados abaixo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO REGISTRO DA MARCA MISTA "YPÊ". PROPRIEDADE INDUSTRIAL. QUALIDADE DA INTERVENÇÃO DO INPI NO CASO CONCRETO. COLIDÊNCIA ENTRE NOME EMPRESARIAL (PRECEDENTE) E MARCA.

1. A definição da qualidade da intervenção do INPI na ação de nulidade de registro de marca perpassa pela análise da causa de pedir, sempre levando em conta que a pretensão em comento encarta, principalmente, o interesse público, impessoal, de fiscalização e regulação da propriedade industrial, com o necessário estímulo ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país, assegurando-se a livre iniciativa, a observância da função social da propriedade e a proteção do mercado consumidor. Precedente: REsp 1.264.644/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.06.2016, DJe 09.08.2016. Hipótese em que a atuação processual autárquica deu-se a título de intervenção sui generis, de assistente especial (ou até como amicus curiae), inclusive por se dar de forma obrigatória e tendo a presunção absoluta de interesse na causa. Não caracterizado o litisconsórcio passivo necessário apontado pelo Tribunal de origem.

2. A atual Lei da Propriedade Industrial (Lei 9.279/96) adotou o sistema atributivo mitigado da propriedade marcária, estabelecendo a necessidade de registro como regra, mas atribuindo "direito de precedência" ao utente de boa-fé, consoante se extrai do artigo 129.

3. Consoante assente em precedentes da Terceira Turma, revela-se possível o exercício do direito de precedência mesmo após a concessão do registro da marca (ou seja, no bojo de ação judicial de nulidade), desde que observado o princípio da especialidade, positivado no inciso XIX do artigo 124 da Lei 9.279/1996, que preconiza a possibilidade de coexistência de marcas semelhantes ou afins não suscetíveis de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor (REsp 1.673.450/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19.09.2017, DJe 26.09.2017; e REsp 1.464.975/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01.12.2016, DJe 14.12.2016).

4. A tutela do nome comercial, no âmbito da propriedade industrial, assim como a marca, tem como fim maior obstar o proveito econômico parasitário, o desvio de clientela e a proteção ao consumidor.

5. Não obstante, as formas de proteção a tais institutos não se confundem. Em razão do chamado princípio da territorialidade, a tutela do nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de competência da junta comercial em que inscritos os atos constitutivos da empresa, podendo ser estendida a todo o território nacional caso seja feito pedido complementar de arquivamento nas demais juntas do país (artigo 1.166 do Código Civil).

6. Por sua vez, o registro da marca confere ao titular o direito de uso exclusivo do signo em todo o território nacional e, conseqüentemente, a prerrogativa de compelir terceiros a cessarem a utilização de sinais idênticos ou semelhantes (artigo 129, caput, da Lei 9.279/96).

7. É certo que o inciso V do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial preceitua a irregistrabilidade de marca que reproduza ou imite elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos.

8. Contudo, o exame da colidência entre o nome empresarial e a marca não se restringe ao direito de precedência, afigurando-se necessário levar em consideração o princípio da territorialidade supracitado (artigo 1.166 do Código Civil), além do princípio da especialidade (possibilidade de coexistência de marcas semelhantes ou afins não suscetíveis de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor).

9. No presente caso, como é incontroverso nos autos: (a) ambas as partes atuam no mesmo segmento de mercado - prestação de serviços de construção e engenharia -, malgrado tenham sede em regiões diferentes do Brasil (a autora em Brasília - DF e a ré em São Paulo - SP); (b) embora a constituição da autora (CONSTRUTORA IPÊ LTDA.)

tenha se dado em 1961, bem antes da constituição da ré (YPÊ ENGENHARIA LTDA.), foi esta quem diligenciou no sentido de registrar o signo em questão ("YPÊ"), tendo efetuado o depósito em 11.08.1994;

(c) somente nove anos depois (em 16.04.2003), a autora fez o depósito do pedido de registro da marca "CONSTRUTORA IPÊ"; e (d) a demandante não realizou o registro complementar de seus atos constitutivos nas Juntas Comerciais de todos os Estados da Federação.

10. Nesse quadro, sem olvidar o direito de precedência alegado pela autora, constata-se que o deslinde da controvérsia resolve-se à luz dos princípios da territorialidade e da especialidade, não merecendo reparo o acórdão regional que pugnou pela possibilidade de coexistência do nome da sociedade empresária (cujos atos constitutivos foram inscritos apenas em Brasília - DF) com a marca da ré, cujo registro encontra proteção em todo território nacional, não se extraíndo da causa de pedir inserta na inicial (nem da sentença de procedência ou das contrarrazões da apelação) elementos demonstrativos de potencial confusão do público consumidor ou de associação indevida.

11. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.494.306/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/12/2019. Destacamos.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MARCA INVALIDADA PELO INPI. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO REGISTRO. NOME

EMPRESARIAL. REGISTRO ANTERIOR AO DEPÓSITO DA MARCA ANULADA. PRODUTOS INSERIDOS NO MESMO SEGMENTO MERCADOLÓGICO. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. NOME EMPRESARIAL REGISTRADO EM APENAS UM ESTADO. CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A LEI 9.279/96 E COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Ação ajuizada em 19/11/2015. Recurso especial interposto em 19/2/2021 e concluso ao Gabinete em 22/6/2021.

2. O propósito recursal consiste em verificar a higidez do ato administrativo do INPI que decretou a nulidade do registro da marca n. 826771998, de titularidade da recorrida.

3. Tanto o nome empresarial quanto a marca gozam de proteção jurídica com dupla finalidade: por um lado, ambos são tutelados contra usurpação e proveito econômico indevido; por outro, busca-se evitar que o público consumidor seja confundido quanto à procedência do bem ou serviço oferecido no mercado.

4. O art. 124, V, da Lei de Propriedade Industrial estabelece situação que enseja a recusa da concessão do registro da marca pelo órgão competente: quando se constatar que a reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome empresarial previamente registrado por terceiros possa causar confusão ou associação indevida no público consumidor.

5. Para aferição de colidência entre denominação empresarial e marca, além de se verificar o preenchimento do critério da anterioridade, deve se levar em consideração os princípios da territorialidade e da especificidade.

6. A alteração das conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que as empresas litigantes atuam apenas regionalmente e em unidades da federação distantes entre si, circunstância que afasta qualquer risco de confusão ou associação indevida por parte dos consumidores, exigiria revolvimento do acervo probatório do processo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.944.265/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 6/5/2022. Destacamos.)

No caso em tela, entretanto, não é possível se aplicar o princípio da territorialidade, uma vez que ambos os empreendimentos são localizados na mesma cidade e se utilizam do nome dela (Balneário Camboriú) como parte dos respectivos nome empresarial e marca. Tampouco se pode utilizar do princípio da especialidade, uma vez que a atividade que se pretende desenvolver é a mesma.

A meu sentir, os fatos relevantes para o deslinde são os seguintes: a recorrente, MUNDIALMIX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., depositou o pedido

de registro de marca em 20 de fevereiro de 2006, obteve o deferimento em 2 de dezembro de 2008 e ingressou com a presente ação com pedido de tutela inibitória de urgência em 29 de fevereiro de 2012; por outro lado, os recorridos registraram o nome empresarial em 13 de junho de 2006. Conforme consta da decisão que negou a tutela de urgência, os recorridos se utilizam efetivamente, desde 27 de novembro 2007, da expressão sobre a qual a lide versa.

Chama a atenção o fato de a recorrente ter demorado quase quatro anos entre a concessão do direito de exclusividade da marca e o ajuizamento da ação, especialmente considerando que, nos termos do art. 129 de Lei de Propriedade Industrial, os direitos de exclusividade conferidos pela marca somente podem ser titularizados após a expedição do registro.

Contudo, nos termos do art. 130, III, da LPI, desde o depósito do pedido de registro, o depositante já possui legitimidade para zelar pela integridade material ou reputação da marca. Logo, desde o primeiro momento da utilização do nome empresarial, os recorridos poderiam ter agido para a proteção do direito de distinção conferido pela marca. E, mesmo assim, quedaram-se inertes.

Cronologicamente, houve primeiro o depósito do pedido de registro de marca (20/2/2006); o registro do mesmo signo com o nome empresarial pela parte recorrida (13/6/2006); o início da utilização por esta em seu estabelecimento (27/10/2007), seguido pela concessão do registro da marca ao recorrente pelo INPI (2/12/2008); e o ajuizamento da ação que originou o presente recurso em 29/2/2012.

O presente caso tem peculiaridades que justificam a prevalência do registro do nome empresarial e da sua efetiva utilização em detrimento do depositante, que não só deixou de utilizar a marca, como também ficou inerte desde o depósito do pedido de registro, deixando transcorrer lapso temporal considerável até o pedido de tutela inibitória, ainda mais considerando que era sabida a utilização exclusiva dos signos distintivos pelo recorrido por tempo considerável.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o recurso especial foi interposto contra sentença publicada na vigência do CPC/1973, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ (“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”).

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0259524-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.952.993 / SC

Números Origem: 00026971920128240005 0002697192012824000550002
2697192012824000550002

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 04/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNDIALMIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
OUTRO NOME : SUPERMERCADO IMPERATRIZ LTDA
ADVOGADO : JOÃO CASSIANO PINHEIRO OYARZÁBAL - RS105503
ADVOGADA : JÉSSICA PINHEIRO OYARZÁBAL - RS093925
RECORRIDO : CONDOMINIO COMERCIAL DO BALNEARIO CAMBORIU SHOPPING
RECORRIDO : ALMEIDA JUNIOR GESTAO DE SHOPPING CENTERS LTDA
RECORRIDO : BALNEARIO CAMBORIU SHOPPING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
MARIA ELIZA LANDI - SP208262
EDUARDO BARBATO CÔRTEZ - SC051468
SOC. de ADV. : WALTER MOURA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, pelos RECORRIDOS: CONDOMINIO COMERCIAL DO BALNEARIO CAMBORIU SHOPPING e Outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542551:11:11:1425@ 2020/0259524-6 - REsp 1952993